

Exma. Sra.

Diretora do Agrupamento de Escolas de

...

..., portadora do C.C. n.º ..., beneficiária com o número de identificação da Segurança Social ..., residente em ..., professora Contratada do grupo de recrutamento ..., a exercer funções no Agrupamento de Escolas ..., verificou que os seus descontos para a Segurança Social têm sido feitos com base no regime de trabalho a tempo parcial. Considerando que a docente, apesar de ter aceite um horário incompleto, não se enquadra neste regime, vem solicitar a alteração da sua situação contributiva nos termos e fundamentos seguintes:

1. Em 01/09/2016 celebrou contrato com o Agrupamento de Escolas ... referente a um horário anual de 15 horas.
2. O contrato celebrado pela docente é um contrato a termo resolutivo certo e não um contrato a termo resolutivo a tempo parcial uma vez que não obedece ao enquadramento legal disposto no artigo 150º e seguintes da Lei nº 7/2009 (Código do Trabalho), por remissão do artigo 68º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas).
3. Apesar disso, o Agrupamento tem feito os descontos para a Segurança Social como se de um contrato a tempo parcial se tratasse. Tal situação contributiva, resulta de uma aplicação equívoca do ponto 4 do artigo 16º do Decreto Regulamentar 1-A/2011 de 3 de janeiro, na medida em que não se enquadra na situação descrita nesse ponto do artigo, leia-se: "nas situações de contrato a termo parcial, de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas", porque não possui nenhum contrato destas tipologias, saliente-se que os contratos dos docentes são celebrados para horários que

têm uma determinada duração, sendo a mesma indicada no concurso e fixada no contrato. Em momento algum, surge referido no mesmo como sendo a tempo parcial, mas sim para horário com determinada duração, que no caso da docente é 365 dias. Portanto, não se aplica aqui o conceito de contrato a tempo parcial, tal como este é definido na legislação intrínseca ao mesmo.

4. Carece ainda de frisar o facto de a profissão de docente se reger por um Estatuto da Carreira Docente onde poderá ler-se, no ponto 2 do artigo 76º do Subcapítulo II: “O horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho”, sem esquecer a componente individual de trabalho, de tal modo que a referida aplicação do Decreto Regulamentar 1-A de 3 de janeiro de 2011 é totalmente abusiva, pois não tem em conta o restante trabalho inerente ao exercício da profissão docente. Tal aplicação é inconstitucional, violando o princípio de igualdade de oportunidades de todos os cidadãos, na medida em que impede os docentes com horários incompletos de aceder a uma série de regalias sociais, das quais se destaca a mais imediata que é o Subsídio de Desemprego e a Pensão de Velhice.
5. Num contrato para um horário incompleto, a remuneração é inferior à de um contrato com maior número de horas de trabalho e, por isso, os seus descontos para fins sociais são também proporcionalmente menores, em valor, não em dias de trabalho.
6. Ressalvo ainda um outro pormenor nada equitativo do mesmo Decreto, quando no seu artigo 19º faz uma ressalva para os trabalhadores domésticos, referindo que para os mesmos os dias de trabalho sejam considerados 30 dias, sempre que o mesmo aufera de rendimento superior ao da remuneração mínima. Tal é deveras discriminatório para os docentes que auferem de rendimentos assaz superiores ao salário mínimo nacional.

7. Se para efeitos de gozo de férias de acordo com a legislação em vigor a docente terá 22 dias, reportando-se estes a cada mês completo de trabalho, como é que para efeitos contributivos os meses não são contabilizados de forma completa?

Nestes termos, vem requerer a correção do tempo de trabalho declarado aos serviços da Segurança Social uma vez que o contrato da docente não se enquadra nas situações previstas no disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

..., 20 de ... de 2016

A Requerente